



A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA CULTURA DE JUSTIÇA DIGITAL

THE IMPLEMENTATION OF A DIGITAL JUSTICE CULTURE

Alessandra Duncke¹
Camila Cristina Paumann²
Leonardo Segatti Colombo³

RESUMO

O presente artigo aborda a temática de uma implementação de uma cultura de justiça digital como uma tentativa de adaptação do sistema judiciário a essa sociedade que cada vez mais está conectada. Estamos a caminho de uma justiça sem papel, por este fato trona-se relevante a autenticidade dos atos processuais por meio dos certificados digitais dos profissionais que exercem a advocacia. Diante disso, questiona-se a implementação de uma cultura de justiça digital como (im)possibilidade de adaptação do sistema judiciário. Possuindo como objetivo fundamental, proporcionar uma reflexão sobre as vantagens e possíveis desvantagens da implantação do sistema eletrônico. Para isso, recorre-se a uma série de autores que pesquisam a temática. A pesquisa é realizada pelo método de abordagem dialógico, pois penetra nessa nova cultura de uma sociedade em rede a qual instiga a busca de uma implementação de uma justiça digital. Os métodos de procedimentos adotados são o histórico em razão desta análise ser realizada na observância de diversos acontecimentos jurídicos e sociais em tempos diversos, e o método comparativo pelo fato de fazer uma breve análise dos pontos referentes aos processos físicos e digitais. Logo, podemos observar com o estudo realizado que houve uma evolução significativa no meio processual, proporcionando as partes mais celeridade e transparência, fomentando a cidadania e cultivando o meio ambiente.

Palavras-chave: celeridade; internet; processo eletrônico.

ABSTRACT

This article addresses the theme of an implementation of a culture of digital justice as an attempt to adapt the judicial system to that society that is increasingly connected. We are on the way to a paperless justice, because of this fact, the authenticity of the procedural acts is made relevant through the digital certificates of professionals who practice law. In view of this, the question of the implementation of a culture of digital justice as (im) possibility of adaptation of the judicial system is questioned. Possessing as a fundamental objective, to provide a reflection on the advantages and possible disadvantages of the implantation of the electronic system. With the fundamental objective of reducing delinquency in the Judiciary. For this, a series of authors are researched thematic. Research is carried out by the method of dialectical approach, as it penetrates this new culture of a networked society which instigates the search for an

¹ Mestranda do PPGDireito URI, campus de Santo Ângelo/RS. Pós Graduada em Práticas Pedagógicas para a Docência no Ensino Técnico, Tecnológico e Superior pelas Faculdades Integradas Machado de Assis - FEMA/Santa Rosa/RS. E-mail: ale_duncke@hotmail.com

² Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ - Santa Rosa/RS - Bolsista PIBEX. Email: camila.cristinap@hotmail.com

³ Pós Graduado em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul - UCS em convênio com a Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul - ESMAFE/RS. E-mail: leoscol19@gmail.com



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

implementation of a digital justice. The methods adopted are historical because this analysis is carried out in compliance with several legal and social events in different times, and the comparative method for the brave analysis of the points referring to physical and digital processes. Therefore, we can observe from the study that there was a significant evolution in the process environment, providing the parties with more speed and transparency, fostering citizenship and cultivating the environment.

Keywords: celerity; internet; electronic process.

INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade cada vez mais conectada em que se observa uma mudança cultural de comportamento de convivência em rede muito maior do que fisicamente. Essas mudanças não atingem somente a vida pessoal dos indivíduos, como também aspectos de suas vidas profissionais, em uma tentativa de desburocratizar, agilizar, compartilhar informações e otimizar o seu tempo.

Nesta reflexão quer-se abordar a implementação de uma cultura de justiça digital como uma tentativa de adaptação do sistema judiciário a essa sociedade que cada vez mais está conectada. Objetivando assim, proporcionar uma reflexão sobre as vantagens e possíveis desvantagens da implantação do sistema eletônico.

Para tanto, utilizar-se-á da aplicação do método de abordagem dialético, pois penetra nessa nova cultura de uma sociedade em rede a qual instiga a busca de uma implementação de uma justiça digital. Os métodos de procedimentos a serem utilizados serão o histórico em razão desta análise ser realizada na observância de diversos acontecimentos jurídicos e sociais em tempos diversos, e o método comparativo pelo fato de fazer uma brave análise dos pontos referentes aos processos físicos e digitais.

Primeiramente o presente estudo dedica-se a análise do advento da tecnologia com o fim de contribuir na resolução das lides processuais, principalmente através dos processos eletrônicos.

Como também, aborda a autenticidade dos documentos eletrônicos anexados e autenticados pelas assinaturas digitais, como forma de proporcionar mais celeridade as novas lides.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Observa-se muitas vantagens e desvantagens no processo judicial eletrônico, as quais serão analisadas, com o propósito de entender os benefícios que o sistema traz, bem como as falhas técnicas que podem ser encontradas.

Desta forma, a indagação que envolve esta reflexão preocupa-se em investigar a implementação de uma cultura de justiça digital como (im)possibilidade de adaptação do sistema judiciário frente ao contexto atual em que vivemos.

Sabe-se que os contextos sociais sofreram modificações ao longo do tempo devendo a sociedade como um todo se adaptar a essa nova realidade digital. O sistema judiciário aos poucos vem se encaixando a essa nova conjuntura, por meio da implementação dos processos eletrônicos que visam tornar os mesmos mais céleres e consequentemente gerando uma economia processual, uma vez que, aos poucos vão se extinguindo os processos físicos e o consumo de folhas.

1 UMA CULTURA DE JUSTIÇA DIGITAL

As mudanças tanto no comportamento dos indivíduos quanto as novas tecnologias, desafiam o direito a se adaptar a realidade atual. Instigando os órgãos públicos a repensar os trâmites processuais e o acesso a justiça de forma que possam facilitar e tornar mais célere todo o processo. Visto que, a sociedade como um todo modificou o modo de interagir tanto no âmbito pessoal, quanto no profissional, sendo um reflexo das constantes inovações tecnológicas.

Nos deparamos com novos desafios que consequentemente possibilitam novas ressignificações e concepções do que até então considerava-se imutável. No caso aqui em apreço é a alternância do ambiente físico dos processos para o ambiente virtual, que possui o objetivo de tornar os mesmos mais céleres e evitar o padrão de acúmulo de documentos físicos.

Com o exponencial aumento das demandas judiciais é observado um acúmulo gigantesco de processos nos foros, principalmente em decorrência da falta de mão de obra humana, responsável por dar o andamento adequado às ações judiciais. Tal morosidade, ocasionada pela estrutura deficiente do Poder Judiciário, que não consegue aumentar seu complexo na mesma velocidade que aumentam as lides judiciais, encontrou na tecnologia um forte aliado.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O manejo de novas tecnologias com o intuito de agilizar e facilitar a troca de informações jurídicas, principalmente processuais, tem sido de grande valia para os aplicadores do direito. Plataformas digitais como o eproc são exemplos da aplicação da informática com o intuito de melhorar e facilitar o andamento processual em todas esferas do Poder Judiciário.

Podemos afirmar que a era da justiça digital que estamos vivenciando é consequência, principalmente, do desenvolvimento da informática e de suas áreas correlatas, principalmente da internet. Sobre a informática, escreve Patrícia Peck Pinheiro que:

A informática nasceu da ideia de beneficiar e auxiliar o homem nos trabalhos do cotidiano e naqueles feitos repetitivamente. Tem-se por definição mais comum que a informática é a ciência que estuda o tratamento automático e racional da informação. Entre as funções da informática há o desenvolvimento de novas máquinas, a criação de novos métodos de trabalho, a construção de aplicações automáticas e a melhoria dos métodos e aplicações existentes. O elemento físico que permite o tratamento de dados e o alcance de informação é o computador.⁴

Ainda, em relação à internet, a autora disserta:

Internet veio possibilitar não apenas o encurtamento das distâncias com maior eficiência de custos, mas, sobretudo, a multicomunicação, ou seja, transmissão de texto, voz e imagem. A multicomunicação, associada à capacidade de respostas cada vez mais ágeis, permite que a Internet se torne o mais novo veículo de comunicação a desafiar e transformar o modo como nos relacionamos.⁵

Em um mundo em que a troca de informações são praticamente instantâneas, há uma considerável necessidade que a justiça como um todo se adapte a esse novo contexto, possuindo o intuito de agilizar as demandas que são proposta e, consequentemente gerar uma economia processual.

Assim, com o advento da informática e o seu aperfeiçoamento, principalmente a partir da criação da internet, hodiernamente é possível tramitar um processo judicial inteiramente por meio digital, sem a emissão de nenhum papel ou outro meio físico.

⁴ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. - 6. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2016. p. 59.

⁵ Idem, p. 62.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Ocorre que, tudo que é novo causa uma estranheza e uma resistência por aqueles que não estão preparados para essa nova tendência de automatização do processo eletrônico. A necessidade de aperfeiçoamento e os custos resultantes dos equipamentos necessários para adentrar no mundo da justiça digital são corriqueiramente taxados como empecilhos àqueles contrários à aplicação do processo digital, apesar de serem dificuldades mínimas em relação às vantagens propostas.

Ressalta-se que as alterações estruturais do sistema com a transformação do ambiente e a virtualização do processo, não alterou os procedimentos que devem ser observados e que estão elencados no Código de Processo Civil, apenas mudou a sua forma de instrumentalização e propositura.

A lei 11.419/2006 é o marco da regulamentação da informatização dos processos eletrônicos em nosso país. O qual dispôs em seu teor sobre a informatização do processo eletrônico e alterou dispositivos do antigo Código de Processo Civil, servindo de base para o advento do novo código. Como é possível identificar pela data da referida lei, a aplicação dos processos eletrônicos ainda é uma novidade, sendo que em muitos estados ainda está em fase de aplicação.

A sociedade digital é uma realidade cada vez mais forte em nossas vidas, em que demonstra a possibilidade de mais transparência e controle dos atos processuais praticados. O que precisamos é quebrar esse paradigma de uma cultura de processos físicos e atualizar os nossos usos e costumes frente a essa nova realidade.

2 AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS CERTIFICADOS PELA ASSINATURA DIGITAL

A utilização da internet possibilitou que novos mecanismos fossem desenvolvidos, o uso dos documentos eletrônicos tornou os mesmos mais flexíveis, quebrando as barreiras territoriais. Neste âmbito de uma justiça digital e a implementação dos processos eletrônicos surgiu à necessidade de criar um mecanismo de autenticação dos documentos anexados aos processos que lhes garanta a mesma segurança jurídica que as assinaturas tradicionais.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Neste espaço em rede, os documentos digitais são assinados de forma diversa da forma tradicional/manuscrita que ocorre nos documentos físicos, fazendo surgir uma nova modalidade de assinatura que é a assinatura digital que visa suprir a necessidade de comprovação e autenticação dos documentos.

Pinheiro enfatiza que se deve levar em consideração primeiramente que quando se fala em assinatura digital, trata-se de sistemas criptografados o qual representa uma ferramenta de codificação para o envio de mensagens de forma segura nos meios eletrônicos⁶.

A autora assevera ainda que,

Na Internet, a tecnologia de criptografia utiliza o formato assimétrico, ou seja, codifica as informações utilizando dois códigos, chamados de chaves, sendo uma pública e outra privada para decodificação, que representam a assinatura eletrônica do documento. [...] uma chave criptográfica significa que o conteúdo transmitido só pode ser lido pelo receptor que possua a mesma chave e é reconhecida com a mesma validade da assinatura tradicional⁷

Observar-se que os sistemas de mensagens criptografados são fontes seguras que buscam evitar fraudes e falsificações. Diminuindo as possibilidades de as informações serem interceptadas por hackers.

Porém, os documentos eletrônicos também são passíveis de serem alterados e de sofrerem algum tipo de falsificação. A assinatura digital possui a função de lacrar o conteúdo destes documentos que são enviados por meio eletrônico e de garantir um estado de segurança para eles. Caso comprove-se que os documentos foram minimamente alterados, a utilização da assinatura digital possibilita que estas alterações sejam mais fáceis de serem constatadas.⁸

Cabe lembrar que as assinaturas digitais modificam-se a cada documento que é assinado por ela, “[...] pois o conteúdo adicionado à sua chave privada formam um digesto

⁶ PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. - 6. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2016. p. 270.

⁷ PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. - 6. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2016. p. 270.

⁸GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva; JACOB, Cristiane. **A segurança dos documentos digitais**. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Diana_Paola5/publication/267235920_A_SEGURANCA_DOS_DOCUMENTOS_DIGITAIS/links/579120f608ae108aa0402287/A-SEGURANCA-DOS-DOCUMENTOS-DIGITAIS.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019. p. 11



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

de mensagem [...]”⁹, diminuindo assim as possíveis fraudes. A sociedade está vivendo uma alternância de uma vida formalizada no papel para os armazenamentos eletrônicos, e o direito como parte da sociedade não pode ficar inerte a essas mudanças. A utilização destes novos mecanismos não vão abolir completamente o uso do papel, pois sabe-se que isso será difícil de acontecer, mas visa dar uma maior celeridade para as lides que são propostas.

Os documentos de forma geral são utilizados como meio de provas em um processo, o qual representam um fato e cópias fiéis do que se tem a intenção de representar. Considera-se documento como “[...] qualquer meio capaz de representar um significado compreensível, não sendo necessário que seja escrito a mão ou por quaisquer outros meios mecânicos.”¹⁰

Não se pode ter mais a ideia de que documento seja apenas algo físico, mas como muito bem preceitua o autor Marcacini, o conceito de documento “[...] deve privilegiar o pensamento ou fato que se quer perpetuar, e não a coisa em que se materializam.”¹¹ Pois a única diferença existente entre os documentos físicos e eletrônicos é realmente a sua forma de materialização, pois ambos possuem a mesma finalidade. Neste mesmo viés, o autor conceitua o documento eletrônico como sendo:

[...] uma sequência de bits que, traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativa de um fato. Da mesma forma que os documentos físicos, o documento eletrônico não se resume em escritos: pode ser um texto escrito, como também um desenho, uma fotografia digitalizada, sons, vídeos, enfim, tudo que puder representar um fato e que esteja armazenado em um arquivo digital.¹²

A legislação brasileira aos poucos vem se adaptando a essa nova realidade das assinaturas digitais, porém, ainda tem muito a evoluir nesse aspecto. A Lei 11.419/06 certifica e garante a veracidade de todos os atos processuais gerados no meio eletrônico,

⁹ Idem, p.09

¹⁰ Idem, p. 05.

¹¹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Direito e Informática: uma abordagem jurídica sobre criptografia*. São Paulo, 2010 (edição eletrônica). Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=vc_rAgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA13&dq=conceito+de+documento+direito&ots=lj9Jg4dcRa&si=g=bae3c8gR_mWxP3cuzEQkwiZ4NNY#v=onepage&q=conceito%20de%20documento%20direito&f=false. Acesso em: 26 jun. 2019. p. 65.

¹² Idem. p. 67



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

conforme verifica-se em seu artigo 11 que “os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais”¹³. Neste aspecto não há o que se questionar sobre a falta de autenticidade dos documentos anexados via web, uma vez que a lei lhe outorga esse poder.

A autenticidade dos atos processuais por meio da assinatura eletrônica possui duas formas de identificação, conforme estabelecido no artigo 1º, § 2º, inciso III da Lei 11.419/06, a primeira corresponde a um certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, e a segunda é mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário.¹⁴ Este último porém, é exigido primeiramente que o profissional se dirija pessoalmente ao Poder Judiciário para a verificação de sua identidade e conferência de seus documentos, o qual posteriormente irá gerar uma senha para que possa utilizar como forma de assinatura eletrônica.

Como já mencionado neste tópico, a lei confere a autenticidade dos documentos eletrônicos pela assinatura digital, isto porque, a sociedade não pode ficar inerte as evoluções e as novas dinâmicas que ocorrem tanto no meio social como nas novas tecnologias. A outorga desse poder, o qual foi conferido pela legislação facilitou o trabalho dos profissionais do direito, uma vez que, os mesmos podem peticionar e anexar documentos com a devida autenticação a qualquer hora e lugar.

3 PONTOS CONTROVERSOS ENTRE OS PROCESSOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS

O processo eletrônico apresenta muitas vantagens como observa-se acima, implementando a desnecessidade do uso de papel ou deslocamento até o Fórum da

¹³ BRASIL. Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 18 jun. 2019.

¹⁴ BRASIL. Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 18 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Comarca, bem como a possibilidade de realizar o envio de petições até as 24 (vinte e quatro) horas do dia, conforme podemos observar na Lei 11.419/2006 em seu artigo 10:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.¹⁵

A comodidade trazida pela Lei é um dos pontos mais vantajosos a serem observados. Ao ingressar com o processo eletrônico, todos os demais atos serão instaurados mediante o sistema eproc, podendo ser utilizado em qualquer lugar e após as 18 (dezoito) horas, dando autonomia ao advogado. A praticidade de poder visualizar os autos mesmo quando se encontram conclusos ou quando aguardam as juntadas, autuações e outras movimentações processuais é fantástica, possibilitando o acompanhamento de 24 horas por parte do procurador da parte.

Outro ponto positivo, é que sendo os autos eletrônicos, a possibilidade de extravio dos documentos é diminuída, o que evita a necessidade de implementar a restauração dos autos, conforme o artigo 712 do Código de Processo Civil. A autora Tereza Fernanda Martuscello Papa ressalva o benefício de que “quanto ao cumprimento das cartas precatórias, poderá ser realizado em menor tempo, economizando o prazo de envio e retorno.”¹⁶ Ou seja, a agilidade e a economia das custas tanto das intimações, citações

¹⁵ BRASIL. Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 18 jun. 2019.

¹⁶ PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e Desvantagens do Processo Eletrônico**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico,45876.html>. Acesso em: 01 de jul. 2019. s/p.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

quanto dos portes de remessa e retorno nos processos remetidos para o segundo grau, é evidente, visando sempre a evolução para um menor custo para o Poder Judiciário, pois o que é preciso ser cobrado quando os autos são físicos, além de demandar tempo, tem um custo gigantesco.

Outrossim, o gasto com pessoal também pode ser diminuído, conforme expõem os autores Iglesias, Oliveira e Marques

É possível vislumbrar ainda que o processo eletrônico permitirá a economia com pessoal. Não mais serão necessários servidores para prestar os serviços de cartorário, secretário e protocolo, estes poderão ser feitos diretamente pelos juízes, advogados e promotores.¹⁷

Além do mais, o sistema do processo eletrônico tem uma contribuição fundamental para um desenvolvimento sustentável, deixando de utilizar o papel, a tinta e aderindo as tecnologias para seguir com o trabalho de forma consciente e produtiva.

A autora Tereza Fernanda Martuscello Papa evidencia o objetivo principal do processo eletrônico, que é:

[...] permitir o aumento das facilidades e a redução de custos do processo, assim como, acaba reduzindo custos para os advogados, defensores, que não precisarão se deslocar até a comarca para ter acesso aos autos. Outro ponto importante está na celeridade processual que o meio eletrônico pode possibilitar, ao permitir a redução no tempo de tramitação do processo e a que prestação jurisdicional possa ser rapidamente satisfeita.¹⁸

Diante disso, em razão do princípio da economia e da celeridade processual o processo eletrônico visa uma tramitação mais rápida, devido as facilidades cumprindo com êxito a duração razoável dos processos, efetivando o disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

¹⁷ IGLESIAS, Aline Marinho Bailão; OLIVEIRA, Jacqueline O. Da silva Zago; MARQUES, Julianne Freire. **Aspectos Controversos do Processo Eletrônico.** Revista Esmat, Palmas, Ano 6, n.º 7, pag. 11 a 42, jan/jun 2014. Disponível em:

http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/3/3. Acesso em: 01 jul. 2019. p. 10.

¹⁸ PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e Desvantagens do Processo Eletrônico.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico,45876.html>. Acesso em: 01 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

[...]"¹⁹, pois é imprescindível que a prestação jurisdicional seja realizada de forma rápida e adequada.

Observa-se muitos pontos positivos na implementação deste sistema no Poder Judiciário, mas passamos a analisar as desvantagens e pontos controversos encontrados neste meio eletrônico.

Diante das melhorias encontradas, uma das dificuldades que podem atravessar o quotidiano do sistema eletrônico são as falhas técnicas do sistema, que ao acontecer, prorrogam o prazo para o primeiro dia útil subsequente, o que pode gerar a preclusão, conforme evidenciado no artigo 10 da Lei 11.419/06 já mencionado.

No que se refere às falhas técnicas do sistema, é previsto que muitas vezes podem ocorrer falhas de conexão com a rede de internet, a mesma estar vagarosa ou haver falta de energia elétrica em certos locais, sem que haja alguma falha no funcionamento do portal da respectiva Comarca, problema este que pode prejudicar quem necessita do sistema naquele momento.

Um dos pontos controversos que mais preocupa, é a procrastinação. Ao mesmo tempo que o processo judicial eletrônico traz comodidade aos operadores do direito, o fenômeno da procrastinação ficou mais presente, pois os advogados, juízes e promotores, encontram a possibilidade de levar o trabalho para casa, levando mais tempo para concluir suas atividades.

Portanto, ao invés do advogado elaborar as suas defesas e petições no seu escritório, ao se deparar com algum problema técnico ou com o sistema lento, acaba levando o mesmo para casa, diminuindo o seu tempo de produtividade. Com isso, acaba levando problemas também, pois o trabalho pode não sair com tanta excelência, desequilibrando os aspectos da vida, não encontrando mais o prazer de descansar ou ter o lazer necessário para realizar um trabalho de êxito no próximo dia.

O processo eletrônico está sendo implantado, conforme cronograma disponibilizado no sistema eproc no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e passará a ser obrigatório em todas as Comarcas do Estado nas áreas cível, família e competência delegada, salvo Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude, até o final deste ano de 2019, restando

¹⁹ BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jul.2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

aos operadores do direito adequarem-se aos novos efeitos que o sistema irá trazer para os escritórios de advocacia e gabinetes.²⁰

Diante disso, observa-se que o processo eletrônico judicial encontra muitas vantagens que superam os pontos negativos que o mesmo tem. O objetivo principal é diminuir a morosidade encontrada no Poder Judiciário entre os processos físicos no momento atual, cumprindo com o papel da sustentabilidade e não deixando de lado garantias processuais, a transparência e o acesso integral aos autos pelos operadores do direito.

CONCLUSÃO

Este estudo trata em especial sobre a implementação de uma cultura de justiça digital como uma tentativa de adaptação do sistema judiciário a essa sociedade que cada vez mais está conectada. Analisando os pontos controversos entre os processos físicos e eletrônicos, a autenticidade dos documentos certificados pelas assinaturas digitais e algumas barreiras de implementação dessa nova cultura.

Assim, o objetivo deste estudo foi proporcionar uma reflexão sobre o processo eletrônico judicial, pelo qual a imagem do Poder Judiciário pode ser transformada, com a finalidade de diminuir a morosidade e das práticas processuais arcaicas, preservando a cidadania e incentivando a autonomia do advogado ao ter acesso integral a todas as movimentações processuais.

O processo eletrônico contribui à evolução processual, posto que sua efetiva aplicação atua positivamente, à medida que diminui os custos, fomentando a cuidar do meio ambiente e apresentando um processo mais célere, sem, contudo, obstar direitos e garantias individuais e fundamentais.

Quanto aos pontos negativos apontados, ainda que não sejam controláveis e podem ser plenamente corrigidos, se tornam minúsculos diante dos inúmeros benefícios do processo eletrônico judicial.

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça: sistema eproc. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/cronograma/>. Acesso em: 01 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Desta maneira as mudanças acontecem em todas as áreas, e nunca são fáceis, afinal, tudo que é inovador traz um pouco de insegurança no início, mas todas elas são necessárias para um progresso próspero no direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun.2019.

_____. Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 18 jun. 2019.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; **SALOMÃO**, Diana Paola da Silva; **JACOB**, Cristiane. **A segurança dos documentos digitais**. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Diana_Paola5/publication/267235920_A_SEGURANCA_DOS_DOCUMENTOS_DIGITAIS/links/579120f608ae108aa0402287/A-SEGURANCA-DOS-DOCUMENTOS-DIGITAIS.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019

IGLESIAS, Aline Marinho Bailão; **OLIVEIRA**, Jacqueline O. Da silva Zago; **MARQUES**, Julianne Freire. **Aspectos Controversos do Processo Eletrônico**. Revista Esmat, Palmas, Ano 6, n.º 7, pag. 11 a 42, jan/jun 2014. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/3/3. Acesso em: 01 jul. 2019.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e Informática: uma abordagem jurídica sobre criptografia**. São Paulo, 2010 (edição eletrônica). Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=vc_rAgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA13&dq=conceito+de+documento+direito&ots=lj9Jg4dcRa&sig=bae3c8gR_mWxP3cuzEQkwiZ4NNY#v=onepage&q=conceito%20de%20documento%20direito&f=false. Acesso em: 26 jun. 2019.

PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e Desvantagens do Processo Eletrônico**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico,45876.html>. Acesso em: 01 jul. 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. - 6. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça: sistema eproc. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/cronograma/>. Acesso em: 01 jul. 2019.